

CCXCIV - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.006.424.491.000,00 para os fins que especifica;

CCXCV - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.861.069.000,00, para os fins que especifica;

CCXCVI - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 122.077.661.000,00, para os fins que especifica;

CCXCVII - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 129.266.086.000,00, para os fins que especifica;

CCXCVIII - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 165.861.588.000,00, para os fins que especifica;

CCXCIX - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 42.408.409.000,00, para os fins que especifica;

CCC - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Justiça e do Ministério Público da União, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 21.578.330.000,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCI - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério da Saúde, da Presidência da República - extinta Secretaria da Ciência e Tecnologia e do extinto Ministério da Educação, crédito suplementar no valor de Cr\$ 909.357.357.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCI - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Ministério de Minas e Energia, crédito suplementar no valor de Cr\$ 30.767.807.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento;

CCCI - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos da União, em favor do Supremo Tribunal Federal e de encargos previdenciários da União, crédito suplementar no valor de Cr\$ 6.900.000.000,00 para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos;

CCCI - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do extinto Ministério do Trabalho e da Administração, crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.156.000.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento; e

CCCV - Decreto de 30 de dezembro de 1992, que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social, da Ação Social, da Saúde e do Trabalho e da Administração, créditos adicionais até o limite de Cr\$ 448.574.611.000,00, para reforço de dotações consignadas nos vigentes orçamentos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Onyx Lorenzoni

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 278, de 17 de junho de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 826.

Nº 279, de 17 de junho de 2021.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2021 (Medida Provisória nº 1.024, de 31 de dezembro de 2020), que "Altera a Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, para prorrogar o prazo de vigência de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei de Conversão:

#### Art. 2º

"Art. 2º O pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderá ser antecipado, nos termos deste artigo.

§ 1º Para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deverá ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao respectivo contrato de concessão, acrescida de 5 (cinco) pontos percentuais.

§ 2º O acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo somente será aplicável à concessionária que optar por antecipar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total das contribuições fixas remanescentes.

§ 3º Os procedimentos e as condições para a antecipação de que trata este artigo serão definidos pelo Ministério da Infraestrutura."

#### Razões do veto

"A propositura legislativa estabeleceria que o pagamento à União de contribuições fixas previstas em contrato de concessão de infraestrutura aeroportuária federal poderia ser antecipado. Além disso, para o cálculo do valor atual das contribuições fixas vincendas a serem antecipadas, deveria ser utilizada exclusivamente a taxa vigente do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de revisão extraordinária aplicáveis ao contrato de concessão, acrescida de cinco pontos percentuais para a concessionária que optasse por antecipar, no mínimo, cinquenta por cento do valor total das contribuições fixas remanescentes. Por fim, os procedimentos e as condições para a antecipação seriam definidos pelo Ministério da Infraestrutura.

Entretanto, em que pese meritória, a propositura legislativa contraria o interesse público, pois reduziria as receitas da União nos exercícios seguintes, em decorrência da redução do valor presente líquido das outorgas. Além disso, reduziria a previsibilidade das receitas e impactaria a programação financeira anual, o fluxo de caixa mensal e a disponibilidade de fontes para o caixa do Tesouro Nacional, haja vista que não

demonstra a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e não atende aos requisitos previstos nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, com impacto ao equilíbrio econômico de contratos já firmados."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 278, de 17 de junho de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 826.

### CASA CIVIL

### INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS

DEFIRO o descredenciamento da AR DIGIBYTE SISTEMAS. Processo nº 00100.002140/2021-27.

DEFIRO o credenciamento da AC DIGITAL MÚLTIPLA. Processo nº 00100.001667/2020-53.

CARLOS ROBERTO FORTNER  
Diretor-Presidente

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA NORMATIVA PGU/AGU Nº 3, DE 17 DE JUNHO DE 2021

Regulamenta os critérios para a dispensa da prática de atos e desistência de recursos, bem como procedimentos ligados a execuções e cumprimentos de sentença em face da União.

O PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 19-C e 19-D da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o art. 45 do Anexo I do Decreto nº 10.608, de 25 de janeiro de 2021, e o art. 8º da Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016, e de acordo com o que consta do Processo Administrativo nº 00405.000680/2021-41, resolve:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria Normativa regulamenta os critérios para a dispensa da prática de atos processuais e desistência de recursos, bem como procedimentos ligados a execuções e cumprimentos de sentença em face da União.

Parágrafo único. Os procedimentos ligados a execuções e cumprimentos de sentença em face da União de que trata o **caput** englobam:

- I - a realização de pesquisas auxiliares; e
- II - a análise de conformidade das requisições de pagamento.

#### CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA DISPENSA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E DESISTÊNCIA DE RECURSOS

##### Seção I Disposições gerais

Art. 2º Este Capítulo fixa critérios para a dispensa da prática de atos processuais e para a desistência de recursos interpostos quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, nos termos dos arts. 19-C e 19-D da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 3º O disposto neste Capítulo:

I - aplica-se somente a demandas com conteúdo estritamente pecuniário, independentemente da fase processual, excluídas aquelas relacionadas a créditos da União.

II - não se aplica à análise de conformidade de requisições de precatórios ou de requisições de pequeno valor.

##### Seção II

Da dispensa da prática de atos processuais e da desistência de recursos nas instâncias ordinárias

Art. 4º Nos processos que tramitam na Justiça Comum, Juizados Especiais Federais e na Justiça do Trabalho, os Advogados da União ficam dispensados da prática de atos processuais e autorizados a desistir dos recursos interpostos quando o valor controvertido, nas fases de conhecimento ou de execução, for igual ou inferior aos parâmetros fixados no Anexo I.

§ 1º Em relação aos processos em fase de conhecimento, a dispensa de que trata o **caput** depende:

- I - da existência de pedido ou de decisão judicial líquidos; e
- II - da elaboração de manifestação jurídica submetida e aprovada pela chefia imediata.

§ 2º Em relação aos processos em fase de execução, os valores indicados no Anexo I correspondem à quantia total cobrada na execução, incluindo-se custas e despesas processuais e honorários advocatícios, quando já definidos.

Art. 5º Excepcionalmente, nas hipóteses que não se enquadrarem nos parâmetros previstos no art. 4º, o Advogado da União, em casos específicos e concretos, pode ser autorizado pela chefia imediata a abster-se de praticar ato processual ou desistir de recurso interposto quando demonstrado que o benefício patrimonial almejado com o ato não atende aos critérios de racionalidade, de economicidade e de eficiência, considerando o valor em discussão, o custo de tramitação do processo ou eventual sucumbência recursal (art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil).

§ 1º As solicitações de autorização de abstenção de prática de ato processual ou de desistência de recurso interposto nos casos do **caput** serão veiculadas em manifestação jurídica, devidamente fundamentada, expondo o motivo fático ou jurídico da abstenção ou desistência.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se às solicitações de autorização de abstenção de interposição e de desistência de recurso interposto fundadas no § 1º do art. 8º da Portaria AGU nº 487, de 27 de julho de 2016.

